

LEGAL ALERT

AUMENTO DOS LIMITES DE ISENÇÃO DO REGULAMENTO *DE MINIMIS* E DO REGULAMENTO *DE MINIMIS* DOS SIEG – AUXÍLIOS DE ESTADO

I. Introdução

A Comissão Europeia aprovou o novo Regulamento de minimis e o novo Regulamento de minimis para os serviços de interesse económico geral, que revogam, respetivamente, o [Regulamento \(UE\) n.º 1407/2013](#) e o [Regulamento \(UE\) n.º 360/2012](#).

Os novos regulamentos que entram em vigor no dia **1 de janeiro de 2024** e que foram objeto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, no dia 15 de dezembro, são os seguintes:

- [Regulamento \(UE\) 2023/2831](#), da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do (TFUE) aos auxílios *de minimis* (**Regulamento *de minimis***); e
- [Regulamento \(UE\) 2023/2832](#), da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (**Regulamento SIEG**).

II. Regulamento *de minimis*

No caso do Regulamento *de minimis* destacam-se as seguintes alterações:

- O aumento para **300 000 EUR** do limite máximo dos auxílios *de minimis* que uma empresa única pode receber por Estado-Membro durante um período de **três anos** (artigo 3.º, n.º 2), sendo o período de três anos a ter em conta apreciado numa base móvel. Assim, por cada

nova concessão de um auxílio *de minimis*, deve ser tido em conta o montante total dos auxílios *de minimis* concedidos nos últimos três anos ao beneficiário;

- A clarificação que o auxílio *de minimis* é concedido no momento em que o **direito legal de receber o auxílio é conferido à empresa** ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável, independentemente da data de pagamento do auxílio de *de minimis* à empresa (artigo 3.º, n.º 3);
- Por motivos de segurança jurídica e a fim de reduzir os encargos administrativos, o regulamento estabelece ainda uma lista clara e exaustiva de critérios para determinar as situações em que duas ou mais empresas no mesmo Estado-Membro devem ser consideradas como uma “**empresa única**” (artigo 2.º, n.º 2);
- A eliminação da exceção que consagrava um limiar inferior no caso de auxílios concedidos a empresas ativas no setor do transporte rodoviário de mercadorias;
- A obrigação dos Estados-Membros assegurarem que, a partir de 1 de janeiro de 2026, as informações sobre os auxílios *de minimis* concedidos são inscritas num **registo central** a nível nacional ou da União Europeia (UE), contendo as seguintes informações: (i) a identificação do beneficiário; (ii) o montante do auxílio; (iii) a data de concessão; (iv) a autoridade que concede o auxílio; (v) o instrumento de auxílio; (vi) e o setor em causa com base na nomenclatura estatística das atividades económicas na UE («nomenclatura NACE») (artigo 6.º, n.º 1);
- A obrigação dos Estados-Membros inscreverem, a partir de 1 de janeiro de 2026, as informações no registo central sobre os auxílios *de minimis* concedidos por qualquer autoridade do Estado-Membro em causa, no prazo de **20 dias úteis** a contar da concessão do auxílio (artigo 6.º, n.º 2); e
- A obrigação dos Estados-Membros só poderem conceder novos auxílios de *de minimis* em conformidade com o regulamento depois de terem verificado que, na sequência de tal concessão, o montante total de auxílios *de minimis* concedidos à empresa em causa não atinge um nível que ultrapassa o limite máximo aplicável e acima identificado (artigo 6.º, n.º 4).

III. Regulamento de *de minimis* dos serviços de interesse económico geral

No caso do Regulamento SIEG – que se cinge, em regra, às empresas que prestam, na aceção do artigo 106.º, n.º 2, do TFUE, uma atividade económica com características específicas relativamente a outras atividades da vida económica, considerada essencial e de interesse público, assente nos

princípios da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da qualidade, da continuidade e da adaptabilidade, e cujo exercício contribui para o desenvolvimento sustentado e para a coesão económica e social da Comunidade – destacam-se as seguintes alterações:

- O aumento para **750 000 EUR** do limiar dos auxílios *de minimis* a favor de serviços de interesse económico geral que uma empresa única pode receber por Estado-Membro durante um período de três anos, sendo o período de **três anos** a ter em conta apreciado numa base móvel. Assim, por cada nova concessão de um auxílio de minimis, deve ser tido em conta o montante total dos auxílios de minimis concedidos nos três anos anteriores (artigo 3.º, n.º 2);
- A clarificação que o auxílio *de minimis* é concedido no momento em que o **direito legal de receber o auxílio é conferido à empresa** ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável, independentemente da data de pagamento do auxílio à empresa (artigo 3.º, n.º 3);
- A aclaração dos critérios para a determinação das situações em que duas ou mais empresas no mesmo Estado-Membro devem ser consideradas como uma “**empresa única**” (artigo 2.º, n.º 2);
- A obrigação dos Estados-Membros assegurarem que, a partir de 1 de janeiro de 2026, as informações sobre os auxílios de minimis concedidos são inscritas num **registo central** a nível nacional ou da UE, contendo as seguintes informações: (i) a identificação do beneficiário; (ii) o montante do auxílio; (iii) a data de concessão; (iv) a autoridade que concede o auxílio; (v) o instrumento de auxílio; e (vi) e o setor em causa com base na nomenclatura estatística das atividades económicas na UE («nomenclatura NACE») (artigo 6.º, n.º 1);
- A obrigação dos Estados-Membros inscreverem, a partir de 1 de janeiro de 2026, as informações no registo central sobre os auxílios de minimis concedidos por qualquer autoridade do Estado-Membro em causa, no prazo de **20 dias úteis** a contar da concessão do auxílio (artigo 6.º, n.º 2); e
- A obrigação dos Estados-Membros só poderem conceder novos auxílios *de minimis* em conformidade com o regulamento depois de terem verificado que, na sequência de tal concessão, o montante total de auxílios de minimis concedidos à empresa em causa não atinge um nível que ultrapasse o limite máximo aplicável e acima identificado (artigo 6.º, n.º 4).

[Eduardo Maia Cadete \[+ info\]](#)
[Luísa Amaro de Matos \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.